

EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DE DIREITO DA JUSTIÇA MILITAR DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

Poder Judiciário nº 0000294-10.2021.8.12.0001
SAJ MP nº 08.2021.00003999-6

○ **MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL**, através de sua Promotora de Justiça *in fine* assinada, no uso de suas atribuições legais e nos termos do artigo 129, inciso I, da Constituição Federal c/c artigo 30 e artigo 77 do Código de Processo Penal Militar vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, para oferecer **DENÚNCIA** em desfavor de:

SD QPPM RONALDO JERÔNIMO SANTOS, matrícula nº 434149021, brasileiro, solteiro, filho de Arnaldo da Silva Santos e Esmeraldina Jerônimo, portador do RG nº 1967635 SSP/SP, CPF 047.344.441-97, residente na rua Isaias Inácio de Almeida, 1217, Batayporã/MS;

CB QPPM MARCO AURÉLIO NUNES PEREIRA, matrícula nº 108163021, brasileiro, casado, filho de Altamiro Martins Pereira e Florentina Nunes Pereira, portador do RG nº 773128-SSP/MS, CPF nº 786.997.971-68, residente na avenida Rio Brilhante, 1738, Nova Andradina/MS;

Pela prática da seguinte conduta delituosa:

Extrai-se dos autos que, na data de 1º de agosto de 2020, por volta de 1h, no estacionamento do hotel Santarém, em Nova Andradina, os denunciados **Cb Marco Aurélio Nunes Pereira** e **Sd Ronaldo Jerônimo Santos**, cientes da reprovabilidade de suas condutas e agindo em unidade de desígnios, deixaram de praticar, indevidamente, ato de ofício para satisfazer sentimento pessoal.

Conforme demonstrado nos autos, por ocasião dos fatos, os **denunciados Cb Marco Aurélio** e **Sd Ronaldo** cumpriam escala de serviço, quando visualizaram um veículo Ford/Fiesta, placas JIO-2714, carregado com mercadoria de origem estrangeira, no estacionamento do hotel Santarém.

O proprietário apresentou-se como sendo *Guilherme Henrique de Oliveira Melo*, e, após abrir o veículo, os **denunciados** constataram que ele transportava as seguintes mercadorias de origem estrangeira: 12 pacotes de essência de narguilé, 195 pacotes de isqueiro avulsos, 5 caixas de isqueiro marca Flammable Gás, 4 caixas de relógios, 5 caixas de seda para cigarro, 17 caixas de perfume dream brandi, 15 aparelhos celulares redmi 9 A sky blue, 15 aparelhos celulares redmi 9 A green, 10 celulares redmi note 8 moonlight white.

Os produtos descritos acima, evidentemente, somam alto valor, sendo certo que cada aparelho celular da marca em questão (xiaomi) custa, em média, R\$ 1.000,00, de modo que somente os 40 celulares apreendidos já totalizavam R\$ 40.000,00.

Todavia, os **denunciados** não efetuaram a prisão em flagrante do condutor Guilherme Henrique pelo crime de descaminho, sequer apreenderam o veículo utilizado por ele, tendo efetuado apenas a apreensão da mercadoria e liberação do condutor no local dos fatos, conforme registrado no boletim de ocorrência nº 532/2020 (f. 135).

Ao assim procederem, os **denunciados** descumpriram o Procedimento Operacional Padrão (POP), instituído por meio da Portaria nº 047/2020-PM3, de 25 de maio de 2020 (em anexo), uma vez que deveriam ter avaliado o valor da mercadoria apreendida e contactado a Delegacia de Polícia Federal para encaminhamento do flagrante.

Inegavelmente, ao liberarem o proprietário da carga e o veículo, os **denunciados** agiram com desídia em suas funções, deixando de adotar o procedimento correto, embora cientes da ilicitude de suas condutas, pois qualquer pessoa leiga, ao deparar-se

com a enorme quantidade de celulares, concluiria o alto valor de tais objetos, isso sem considerar os demais itens que estavam no carro. Ademais, os **denunciados** ainda possibilitaram a impunidade do autor do crime de descaminho.

Diante do exposto, e, uma vez demonstradas a autoria e materialidade delitivas, o Ministério Público Estadual, por sua Promotora de Justiça *in fine* assinada, oferece denúncia contra os policiais militares **SD QPPM RONALDO JERÔNIMO SANTOS e CB QPPM MARCO AURÉLIO NUNES PEREIRA**, nas sanções do crime inserto no artigo 319 c.c artigo 70, inciso II, alíneas "b" e "l" do Código Penal Militar, requerendo que a presente denúncia seja recebida, autuada e processada, para o fim de se instaurar o devido processo legal, determinando-se à citação dos denunciados para serem interrogados, inquirindo-se as testemunhas abaixo arroladas e prosseguindo-se na prática dos atos processuais tal como determinado pelo procedimento previsto pelo artigo 396 e seguintes do Código de Processo Penal Militar, até a prolação da sentença.

Pede deferimento.

Campo Grande/MS, 05 de março de 2021.

Tathiana Correa Pereira da Silva
24ª Promotora de Justiça
Auditoria Militar Estadual

ROL DE TESTEMUNHAS:

1. Guilherme Henrique de Oliveira Melo, com endereço na rua João Batista Beltran, nº 32, centro, município de Nhandeara/SP ou rua Pedro Milare dos Santos, nº 64, centro, município de Nhandeara/SP;

Poder Judiciário nº 0000294-10.2021.8.12.0001
SAJ MP nº 08.2021.00003999-6.

Meritíssimo Juiz:

1- Ofereço, nesta data, denúncia, em separado, em desfavor dos policiais militares **SD QPPM RONALDO JERÔNIMO SANTOS e CB QPPM MARCO AURÉLIO NUNES PEREIRA**, sem prejuízo de posterior aditamento na eventualidade de surgirem novos elementos de prova;

2- Requeiro a juntada aos autos das folhas de antecedentes criminais atualizadas dos denunciados, bem como dos extratos atualizados de elogios e de punições;

3- Requeiro, seja requisitado ao Oficial Encarregado deste IPM, que providencie cópia dos Termos de Entrega de materiais à Receita Federal, referentes aos boletins de ocorrências nº 324/2020 (f. 129), nº 491/2020 (f. 131/132) e nº 532/2020 (f. 135/136);

4- Deixo de propor acordo de não persecução penal, em razão de os **denunciados** não preencherem os requisitos necessários para tal benefício, nos termos da Recomendação nº 003/2019-CGMP e Resolução nº 181/2017-CNMP (crime cometido por militar, que afeta os princípios da hierarquia e disciplina);

5 – Em cumprimento à Recomendação 004/CGMP/2010 da Corregedoria do Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul, requer sejam os administradores do SINIC – Sistema Nacional de Informações – e os administradores da Rede INFOSEG notificados acerca do oferecimento da denúncia, a fim de procederem ao registro das informações no sistema de dados;

6 – Por fim, no que tange a prática, em tese, dos crimes de corrupção passiva e peculato, este órgão ministerial manifesta-se nos seguintes termos:

O presente inquérito foi instaurado em razão de três fatos:

1. Na data de 14 de maio de 2020, por volta de 00h40min, na Corregedoria da PMMS, a Cb Katianna recebeu ligação anônima, cujo denunciante relatou ser “sacoleiro” e seguia viagem em um ônibus da viação Motta,

que foi abordado por 3 policiais militares em Casa Verde, afirmando ter visualizado uma pessoa entregando dinheiro aos policiais e acrescentando, ainda, que teve sua mercadoria apreendida e armazenada em um veículo que não era viatura policial (f. 12);

1. Na data de 21 de maio de 2020, por volta das 6h30min, o Major Paulo Renato recebeu uma ligação telefônica anônima, cuja interlocutora relatou ter sido abordada por policiais militares, quando passava por Casa Verde, e que os policiais diziam “cadê o celular?”, insistindo que a denunciante entregasse celulares, todavia a denunciante não transportava celulares, somente duas sacolas de materiais, sendo então liberada pela guarnição (f. 21);
1. Na data de 31 de julho de 2020, na base da PRE em Ponta Porã, o Cb Stefagner Vicente da Silva abordou o condutor de um veículo que trazia mercadorias dentro da cota permitida, ocasião em que o condutor mostrou ao Cabo Stefagner mensagens trocadas por meio de aplicativo com o **número 67-99811-2864**, denominado “PM CASA VERDE”, na data de 18 de julho de 2020, dizendo que este policial cobrava 2 telefones celulares ou R\$ 1.000,00 para permitir a passagem dos “sacoleiros”, acrescentando, ainda, que esse policial militar estava de serviço em Casa Verde no dia anterior, 30 de julho (f. 9 e 15/16);

Iniciada a investigação, o Oficial Encarregado juntou as escalas de servido do distrito de Casa Verde, referentes às datas citadas, e constatou que se tratava da mesma guarnição, composta pelos investigados **Cb Marco Aurélio Nunes Pereira** e **Sd Ronaldo Jerônimo Santos**.

Diante dos indícios de que estes militares estariam praticando crimes contra a Administração Militar (corrupção passiva, concussão e/ou peculato), requereu-se a expedição de mandado de busca e apreensão para o quartel de Casa Verde e para a residência dos investigados.

No quartel nada de relevante foi localizado. Na residência do **Cb Marco Aurélio Nunes Pereira** foram encontrados 01 celular Samsung totalmente danificado, 02 relógios, 01 celular Samsung galaxy J7 Pro, utilizado por ele, e o valor de R\$ 650,00 que estava guardado na gandola da farda PMMS. Já na casa do **Sd Ronaldo Jerônimo Santos** foram encontrados 01 celular Xiaomi, guardado no quarto, 01 celular Xiaomi utilizado por ele e o valor de R\$ 4.452,00 guardado em uma caixa de sapato.

Ainda, procedeu-se à quebra do sigilo telefônico e localização das Erbs dos números de telefone utilizados pelos militares investigados e do **número 67-99811-2864**, relativamente aos dias 14 e 20 de maio e 18 e 30 de junho de 2020.

A análise das informações remetidas pelas operadoras de telefonia

móvel comprovou que nos dias 18 e 30 de julho, tanto a **linha 67-99811-2864**, quanto os celulares dos investigados estavam no distrito de Casa Verde. Revelou-se, ainda, que a linha **67-99811-2864** foi ativada em 10 de junho de 2020 e estava cadastrada em nome de Fagner Santos Silva, o qual, infelizmente, não foi localizado para prestar depoimento.

Os investigados, quando interrogados (f. 53/63 e f. 168/174) negaram praticarem qualquer conduta criminosa, bem como afirmaram desconhecer o **número 67-99811-2864** e a pessoa em nome de quem tal linha está cadastrada.

Em que pese o esforço e empenho do Oficial Encarregado para o completo esclarecimento dos fatos, é forçoso concluir que não há elementos suficientes para sustentar o oferecimento de denúncia em desfavor dos investigados **Cb Marco Aurélio Nunes Pereira e Sd Ronaldo Jerônimo Santos**, pelos fatos aqui narrados.

Cabe aqui ressaltar que os indícios apontam que os investigados praticavam crimes contra a administração militar, todavia, uma vez iniciada a investigação, não foi possível identificar eventuais vítimas e/ou, mercadorias apreendidas ilegalmente pelos investigados, o que impossibilitou a materialização do(s) crime(s).

Outrossim, não há outras diligências que possam contribuir com o esclarecimento dos fatos, uma vez que todas as medidas viáveis foram adotadas pelo Encarregado na busca da verdade real.

Ante o exposto, inexistindo justa causa para propositura da ação penal militar e não se vislumbrando outras diligências que possam trazer a lume outros elementos de prova em contrário, o Ministério Público Estadual, através de sua Promotora de Justiça in fine assinada, requer seja determinado o **ARQUIVAMENTO** do presente feito apuratório, com relação a estes fatos, com fundamento no artigo 25, § 2º do Código de Processo Penal Militar, sem prejuízo de futuro desarquivamento, na eventualidade de surgirem novos elementos de prova.

Pede deferimento.

Campo Grande/MS, 05 de março de 2021.

Tathiana Correa Pereira da Silva
24ª Promotora de Justiça
Auditoria Militar Estadual